



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , 2019. (Do Sr. Glauber Braga)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 10.027/2018, que " dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva".

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art. 139, II, "a"; Art. 17, inciso II, alínea *a*; combinados com o Art. 32, VIII, e do Regimento Interno, a revisão do despacho que definiu a distribuição do Projeto de Lei nº 10.027/18, que "dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva", de autoria do Deputado Glauber Braga, por ser a matéria também inerente à competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de proposição que afeta diretamente direitos humanos de crianças e adolescentes em processo de adoção e as relações familiares e afetivas decorrentes desse processo. Todavia, o despacho inicial

prevê análise de mérito apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa por parte da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC, Art. 54).

Assim, para subsidiar o entendimento de que a presidência da Casa deve encaminhar a proposição à CDHM, faz-se necessário resgatar a estreita relação entre a proteção à infância e adolescência e o reconhecimento dos direitos humanos.

Desde a Declaração de Genebra (1924) e a criação do Instituto Interamericano da Criança (1929), de cuja fundação o Brasil faz parte, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e posterior Declaração dos Direitos da Criança (1959) até a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1989), tem-se um longo caminho de fortalecimento dos instrumentos legais em âmbito internacional voltados aos direitos e conquistas instituídos em favor da infância e adolescência.

Todos esses marcos trazem em seu bojo o princípio da não discriminação e a proteção especial a órfãos e abandonados. O Artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos, por exemplo, em seu ponto 2 prevê que “**Todas as crianças** nascidas dentro ou fora do matrimônio **gozarão da mesma proteção social**”.

Destacam-se entre as conquistas ratificadas pela **Declaração dos Direitos da Criança** o direito à liberdade, ao estudo, a um nome e nacionalidade, à educação e ao convívio social. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito, devem ter resguardados seu direito à “igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade”; “especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social”; “**direito a um nome** e a uma nacionalidade”; “direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade”, entre outras garantias.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) também resguarda o direito dessas **pessoas em desenvolvimento** à convivência familiar e comunitária, ao respeito, à liberdade e à autonomia. Essa mesma legislação disciplina os processos de adoção, garantindo, por exemplo, nos casos em que seja requerida modificação de prenome pela família adotante, a obrigatoriedade de oitiva do adotando (Lei Art. 47, §6º), observando o princípio do **interesse superior da criança**.

No que concerne ao objeto principal da proposição para a qual se requer revisão de despacho, é preciso destacar que o que se pretende é preservar um período delicado, por vezes de difícil compreensão por parte de crianças, que é o período

compreendido entre a convivência com a família adotante e o deferimento da guarda definitiva pela autoridade judicial, que pode durar muitos anos.

Sobretudo no ambiente escolar e nos estabelecimentos de saúde, a diferença entre o nome da família adotante e o nome da criança adotada pode produzir situações constrangedoras. É por isso, que a possibilidade legal de uso do “**nome afetivo**”, ou seja, aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento, pode ajudar a resolver essa problemática e proteger o convívio dessas famílias.

Resta nítido, portanto, que analisar este projeto de lei somente sob a ótica do direito de família, sem observar a prevalência da proteção integral aos direitos humanos de crianças e adolescentes, tende a prejudicar o melhor debate em torno do mérito da proposição.

Destacamos, por fim, que a iniciativa que ora submetemos à Câmara dos Deputados, com objetivo de nacionalizar uma compreensão em benefício de crianças, adolescentes e famílias adotivas, já é lei vigente nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul, além de já ter sido aprovada por unanimidade na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal neste ano de 2019.

Desse modo, solicitamos que, além da Comissão de Seguridade Social e Família, também a Comissão de Direitos Humanos e Minorias possa apreciar a pertinência do uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva.

Por todo o exposto, requeremos a **revisão do despacho de distribuição do PL 10.027/2018** para que seja distribuído a uma segunda comissão de mérito.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **GLAUBER BRAGA** (PSOL-RJ)

Apresentação: 12/11/2019 15:28

REQ n.2947/2019